

A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Mayara Cristina Gilio Gomes¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO:

Este artigo abordará o tema (im)possibilidade de relativização do crime de estupro de vulnerável, que tipificado no artigo 217-A do Código Penal, tutela a dignidade sexual dos menores de 14 anos, bem como dos que por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato. Contudo, daremos maior ênfase a vulnerabilidade dos menores de 14 anos, a qual a presunção de violência é absoluta em todos os casos. Para tanto, iremos analisar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com fito de demonstrar a necessidade de uma análise discricionária do magistrado, para que a presunção de violência venha ser relativizada de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, sendo apenas e tão somente absoluta em relação às crianças de até doze anos de idade.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Menor de 14 anos. Vulnerabilidade absoluta. (Im)possibilidade de relativização.

1.INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho será o crime de Estupro de Vulnerável, que tipificado no artigo 217-A do Código Penal, visa tutelar a dignidade sexual das pessoas consideradas vulneráveis, indefesas por natureza ou por condição pessoal.³ Insta consignar que daremos maior ênfase a discussão no que tange a vulnerabilidade dos menores de 14 anos.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR142A Noturno. E-mail – mayara_gilio@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador (a). E-mail – efernandespinheiro@gmail.com.

³ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial arts. 121 a 234-B.** vol. 2. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 665.

No decorrer dos anos, modificações foram introduzidas no ordenamento jurídico atingindo diretamente o crime em análise, inclusive, recentemente fora inserido o § 5º ao artigo 217-A do Código Penal, ratificando o entendimento de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é de fato absoluta, de modo que independentemente de violência ou grave ameaça, mesmo que de forma consentida forma consentida, ou se a vítima já tiver experiência sexual pretérita, em qualquer hipótese, haverá crime de estupro de vulnerável.⁴

Muito embora a lei seja clara e objetiva e o assunto tenha sido inclusive sumulado, a discussão é de suma importância, pois, conforme veremos adiante, muitos ainda entendem que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é passível relativização, a depender do caso em concreto.

Assim, diante dos desencontros interpretativos a respeito do tema, demonstraremos necessidade da relativização do crime em comento, possibilitando ao magistrado a análise das peculiaridades do caso em concreto quando se tratar de vítima adolescente, entre 12 e 14 anos de idade.⁵

2. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Com o advento da Lei 12.015/2009, fora introduzido no ordenamento jurídico alterações de suma importância, dentre as quais, o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, passou a ser tutelado por um novo tipo penal autônomo, o então denominado estupro de vulnerável, disciplinado no artigo 217-A do Código Penal⁶, vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO).

⁴ NUCCI, G. S. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 171.

⁵ *Ibidem*, p. 175.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-H**. vol. 3. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 147.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.⁷

O artigo acima mencionado, objetiva tutelar as pessoas consideradas vulneráveis na seara sexual, as quais se encontram elencadas no caput e § 1º do referido artigo, quais sejam: os menores de 14 anos, os enfermos, deficientes mentais que não possuem discernimento necessário, bem como aqueles que por qualquer causa não possam oferecer resistência ao ato.

Assim, independentemente de serem vítimas de uma relação sexual violenta ou com grave ameaça, o legislador decidiu proibir qualquer relação sexual contra as referidas pessoas.

Insta salientar que o § 5º do artigo 217-A, trata-se de uma inovação recente introduzida pela Lei 13.718/2018, que ratificando o entendimento da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça de que vulnerabilidade das pessoas relacionadas no artigo supramencionado é absoluta, sendo punível a relação sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso) com menor de 14 anos, pouco importando o consentimento da vítima ou se esta já tenha experiências sexuais anteriormente ao crime.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci:

A inclusão desse parágrafo possui o nítido objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo Parlamento, buscando colocar um fim à divergência doutrinária e jurisprudencial, no tocante à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjunção carnal ou o ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. Descumprido o preceito, seu (sua) parceiro (a) será punido (a) (maior de 18, estupro de vulnerável; menor de 18, ato infracional similar ao estupro de vulnerável). Cai, por força de lei, a vulnerabilidade relativa de menores de 14 anos. Associa-se a lei ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593). A segunda parte está enfocando, primordialmente, a prostituição infantojuvenil; afinal, a norma penal refere-se, de propósito, a relações sexuais (no plural), pretendendo

⁷BRASIL. Lei n. ° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

apontar para a irrelevância da experiência sexual da vítima. Essa experiência, como regra, advém da prostituição.⁸

Assim, temos que para a incidência do crime previsto no artigo 217-A, basta que qualquer pessoa (crime comum), homem ou mulher (sujeito ativo), pratique ou tente praticar qualquer ato sexual (conjunção carnal ou/e ato libidinoso), com a intenção (dolo) de satisfação da lascívia, contra pessoa considerada vulnerável (sujeito passivo) nos termos do artigo mencionado. O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual.⁹

Portanto, não é possível que o crime seja cometido de forma culposa, mas tão somente de forma dolosa. A tentativa é perfeitamente cabível quando por circunstâncias alheia a vontade do agente este não consuma o crime.

O estupro de vulnerável é crime considerado hediondo, motivo pelo qual sofre todas as privações da Lei 8.072/90.¹⁰

No tocante a natureza da ação penal, importante consignar que com as alterações introduzidas pela Lei 13.718/2018, os crimes cometidos contra a dignidade sexual, passaram a ser procedidos mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, independe de representação da vítima, é o que dispões a nova redação do artigo 225 do Código Penal.¹¹

De mais a mais, feitas as considerações iniciais referentes ao crime objeto de análise do presente artigo, abordaremos a seguir com maior ênfase a respeito da vulnerabilidade dos menores de 14 anos, que apesar de já sedimentado o entendimento de que se trata de uma presunção de violência absoluta em todos os casos, demonstraremos a necessidade de uma análise discricionária do magistrado, a fim de que seja considerada a possibilidade de relativização a depender das peculiaridades do caso em concreto.

3. A VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO

Durante muito tempo, o fato de um agente praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, de forma consentida, fora exaustivamente objeto de discussão entre a doutrina e a jurisprudência, de modo que não acordavam se a

⁸ NUCCI, G. S. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 171.

⁹ *Ibidem*, p. 183 - 184.

¹⁰ *Ibidem*, p. 170.

¹¹ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

vulnerabilidade neste caso comportava ou não prova em contrário, ou seja, se relativa ou absoluta, respectivamente.¹²

Contudo, com o passar dos anos, alterações legislativas foram sendo introduzidas, e o entendimento do Parlamento passou a se tornar evidente.

Objetivando colocar fim as discussões sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, nos seguintes termos:

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.¹³

Recentemente, conforme abordado no tópico anterior, o legislador inseriu o § 5º ao artigo 217-A do Código Penal, ratificando o entendimento do Tribunal:

Art. 217-A. (...)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.¹⁴

Atualmente, as jurisprudências dominantes dos tribunais brasileiros consideram a vulnerabilidade do artigo 217-A do Código Penal como absoluta, de modo que se um agente tiver relação sexual com menor de 14 anos, pouco importa a razão, se namorados, em união estável, se a vítima possuiu experiência sexual anterior ou não, haverá a incidência do crime estupro de vulnerável.¹⁵

Para Guilherme de Souza Nucci, o legislador penal, se mostra inapto a acompanhar a realidade da sociedade brasileira, inclusive no que tange ao conceito de criança e adolescente:

Perdemos uma oportunidade ímpar de equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas deveria ser relativa ao cuidar do

¹² NUCCI, G. S. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 170.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 593. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

¹⁵ NUCCI, G. S. Meninas-noivas: esposas ou estupradas? **Guilherme de Souza Nucci**, 2019 Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/meninas-noivas-esposas-ou-estupradas>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisando em conjunto.¹⁶

No mesmo sentido, entende o doutrinador André Estefam, vejamos:

Afigura-se-nos adequado (ainda que não seja um modelo perfeito) optar por um critério misto, como o proposto por autores como Nucci, segundo o qual o conceito de vulnerabilidade há de ter conotação relativa, analisando-se o caso concreto quando se cuidar de adolescentes, e teor absoluto, no que pertine a crianças (indivíduos de até 12 anos incompletos).¹⁷

Para os autores acima citados, a vulnerabilidade do menor de 14 anos, deveria ser absoluta apenas e tão somente quando se tratar de criança (menor de 12 anos), ao passo que, em relação a adolescente (entre 12 e 14 anos) a vulnerabilidade deve ser relativizada, conforme o caso em concreto.

O tema é polêmico, mas é de suma importância termos em mente que vivemos em um País cujos costumes e ideais são diferentes a depender da região, que muitas vezes a suposta vítima possui vínculo amoroso com seu agressor e da relação consentida entre ambos, famílias são formadas precocemente¹⁸, neste aspecto Nucci entende que temos que admitir uma exceção à regra absoluta imposta pela lei:

A família formada, por vezes com a presença de filhos nascidos dessa relação, merece proteção constitucional, acima da lei ordinária. Diante disso, se o casal se une, não vemos nenhum sentido em processar o companheiro pela prática de estupro de vulnerável, lançando-o ao cárcere por, no mínimo, oito anos. Sem dúvida, não se está defendendo a união entre um maior e uma criança, mas entre um rapaz e uma adolescente. Ao menos nesses casos é preciso que os juízes considerem relativa a vulnerabilidade, atestando a atipicidade do fato.¹⁹

Ademais, considerando que nos dias atuais, adolescentes entre 12 e 13 possuem acesso ilimitado aos meios de comunicação, é inevitável o conhecimento prematuro sobre atos sexuais, ao passo que *“apesar de não terem atingido a idade citada, possuem consciência e maturidade sexual”*²⁰, assim, parece-nos mais adequado a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos conforme o caso em concreto.

¹⁶ NUCCI, G. S. **Curso de direito penal parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 171.

¹⁷ ESTEFAM, André. **Direito penal, parte especial: arts. 121 a 234-B**. vol. 2. 5ª. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 663.

¹⁸ NUCCI, G. S. **Curso de direito penal parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 172

¹⁹ Ibidem, p. 181.

²⁰ ESTEFAM, André. **Direito penal, parte especial: arts 121 a 234-B**. vol. 2. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 662.

Insta salientar que a intenção do presente trabalho não é defender a relação entre uma pessoa maior e uma criança ou adolescente, mas demonstrar que se mostra inviável no ordenamento jurídico penal brasileiro, uma lei absoluta, apta a condenar um agente, que certo ou errado, agiu conforme costumes de sua região. Logo, nos casos em que as supostas vítimas possuírem vínculo amoroso com o sujeito, ora agressor, não podem ser vitimadas se sabiam o que faziam e consentiam com o ato.²¹

Diante do exposto, por mais que o legislador tenha firmado o entendimento de que praticar qualquer tipo de ato sexual com menor de 14 anos, é invariavelmente caso de vulnerabilidade absoluta, resta clarividente a incoerência entre a realidade e a norma.

Nesse sentido, Nucci reforça seu entendimento:

Defendo a análise, caso a caso, de relacionamentos sexuais entre jovens, considerando a *vulnerabilidade relativa*, ou seja, dependente de prova, no caso concreto. Na Justiça, não há viabilidade de posições absolutas, pois os envolvidos são seres humanos, repletos de particularidades tão especiais quanto a vida de qualquer um. Um pouco de compaixão faz bem à Justiça Criminal.²²

Considerando todas as razões acima expostas, nos casos em que há um relacionamento amoroso, e o ato sexual for consentido pela menor, a pouca idade da vítima não deve ser presumida, visto que não se trata de situação de violência sexual, mas sim de uma precocidade, muito comum nos dias atuais.

Por fim, a letra fria da lei não deve ser utilizada para condenar um agente que não agiu com dolo em sua conduta, e ausência de dolo enseja a exclusão do crime, haja vista que o tipo penal não admite o crime em sua modalidade culposa.

3.1 DO ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO

Superada discussão acerca da vulnerabilidade do menor de 14 anos, vale notar a possibilidade de incidência do instituto do erro de tipo, previsto no artigo 20, caput, do Código Penal²³, possibilita a exclusão do dolo da conduta do agente. Considerando que o crime em análise não pune a modalidade culposa, o fato poderá ser tido como atípico.

²¹ NUCCI, G. S. Meninas-noivas: esposas ou estupradas? **Guilherme de Souza Nucci**, 2019 Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/meninas-noivas-esposas-ou-estupradas>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

²² NUCCI, G. S. Meninas-noivas: esposas ou estupradas? **Guilherme de Souza Nucci**, 2019 Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/meninas-noivas-esposas-ou-estupradas>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

²³ Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Cleber Masson sabiamente exemplifica:

Vejamos um exemplo: João conhece Maria em um baile de carnaval reservado para maiores de 16 anos. Além disso, as características de Maria – seu corpo, sua postura e sua desenvoltura na conversa – fazem crer tratar-se de pessoa com idade superior a 16 anos. No final da festa, João convida Maria a ir até sua casa. Ela aceita, e com ele mantém conjunção carnal. No dia seguinte, policiais comparecem à residência de João e o levam para ser ouvido nos autos de inquérito policial, instaurado para apurar o crime de estupro de vulnerável, pois teve conjunção carnal com Maria, pessoa na verdade com 13 anos de idade. Neste exemplo, é indiscutível a configuração do erro de tipo. João agiu com desconhecimento da elementar descrita no art. 217-A, caput, do Código Penal, consistente na idade de Maria. Ele sinceramente acreditava, e tinha inúmeras razões para tanto, que Maria não era menor de 14 anos, inclusive porque frequentava local destinado unicamente a maiores de 16 anos. Nada obstante a vulnerabilidade objetiva de Maria, menor de 14 anos, João agiu sem dolo. E, como não foi prevista a modalidade culposa do estupro de vulnerável, o fato é atípico. Esta conclusão é inevitável, inclusive na hipótese de inescusabilidade do erro, em face da regra contida no art. 20, caput, do Código Penal.²⁴

Nessa perspectiva, temos o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - **ESTUPRO DE VULNERÁVEL** - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - **ERRO SOBRE A IDADE DA VÍTIMA** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Deve ser mantida a absolvição do apelado, já que comprovado que ele agiu mediante erro sobre circunstância elementar do crime. Assim, ausente o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade da sua conduta. (TJMG - Apelação Criminal 1.0549.14.000675-6/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019; grifei).²⁵

Portanto, nos casos em que o agente desconhecer a idade da vítima ou incidir em erro por força do contexto fático, não haverá crime.

Registre-se também, que outro instituto que pode determinar a atipicidade da conduta, é o denominado erro de proibição, ocorre quando o agente não tem conhecimento de que seja proibida a relação sexual com menor de 14 anos. Tal instituto deverá ser analisado conforme o caso em concreto e com extrema cautela, eis que o desconhecimento da lei é inescusável, mas caso restar comprovado que o agente incorreu no artigo 21, caput, do Código Penal²⁶, o agente poderá ser isento de pena.

²⁴ MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h. 8ª. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 142.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0549.14.000675-6/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

²⁶ Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAS SOBRE O TEMA

Não obstante a literalidade de a norma ser clara e objetiva em relação a vulnerabilidade do menor de 14 anos, ainda assim, há entendimentos que passaram a relativizar a aplicação do artigo 217-A, caput, do Código Penal, em determinados casos magistrados *a quo* e *ad quem*, tem deixado de punir o agente com base em uma análise no caso em concreto, fato este que tem levado a desencontros interpretativos entre Tribunais de Justiça.

Recentemente, o Tribunal do Rio Grande do Sul, reconheceu em sede de juízo de retratação, a relativização da vulnerabilidade da vítima, ratificando o entendimento do juízo *a quo*, pugnano pela absolvição do acusado, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não obstante entendimento contrário, no especial caso dos autos, a prova produzida no curso da persecução penal empresta trânsito à relativização da vulnerabilidade da vítima, de modo que resta mantido o édito absolutório do acusado. **DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (Apelação Crime Nº 70079185146, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em **08/05/2019**; grifei)²⁷

Da mesma forma, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que considerando o caso em concreto, em que a suposta vítima e seu agressor, namorados na época do fato, mantinham relações sexuais de forma consentida, considerando ainda que o relacionamento entre ambos era público, notório e inclusive tinha a anuência da genitora da menor, o juízo *ad quem* sustentou a decisão do magistrado de piso decidindo pela absolvição do acusado:

APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. ATO SEXUAL CONSENTIDO ENTRE A VÍTIMA E O RÉU, SEU NAMORADO, NA ÉPOCA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A prova carreada aos autos revela a prática livre e consentida de relação sexual entre o acusado e a ofendida, os quais eram namorados na época dos supostos fatos e até chegaram a morar juntos, destarte, viável a relativização da presunção de vulnerabilidade, mormente em não se verificando que a jovem tenha sofrido qualquer constrangimento físico ou psíquico para a prática de conjunção carnal com o réu, fatos ocorridos na casa deste, sendo que o namoro tinha o consentimento da mãe da vítima e era público e notório. **RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.** (TJ – AP – APL:

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70079185146, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 08/05/2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

00009793920168030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: **08/11/2018**, Tribunal; grifei)²⁸

Nesse trilhar, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso igualmente aos Tribunais alhures, entendeu pela flexibilização da vulnerabilidade, e sabiamente pugnou pela absolvição do acusado:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – BUSCA PELA CONDENAÇÃO DO APELADO PELA TIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A IRRELEVÂNCIA DA VONTADE MÚTUA DO ATO SEXUAL – IMPERTINÊNCIA – NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO LEGAL DE VULNERABILIDADE, PELO IMPERATIVO DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA FRAGMENTARIEDADE – PELO DESPROVIMENTO DO APELO. A adoção isolada do critério etário para determinar a capacidade de consentimento da VÍTIMA com a prática de atos sexuais pode resultar em injusta aplicação da reprimenda penal, ainda mais quando, no caso concreto, reste demonstrada sua maturidade física e psicológica, bem como, que o ato sexual ocorreu no âmbito de um RELACIONAMENTO afetivo estável. Nessa hipótese, porque socialmente aceita, a conduta não atrai a atuação do Direito Penal, invocada apenas como “ultima ratio” do ordenamento jurídico. (TJ- MT- N.U 0000140-04.2009.8.11.0045, Ap 92377/2013, DES.RONDON BASSIL DOWER FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/07/2014, Publicado no DJE **31/07/2014**; grifei)²⁹

Pois bem, diante das decisões acima mencionadas temos que tanto o magistrado de piso, quanto o de grau superior, entende pela relativização do artigo 217-A, caput, do Código Penal, nos casos em que o consentimento da vítima restar comprovado, não podendo o agente ser condenado por uma conduta proveniente de uma unidade de vontade e desígnios.

De outro lado, temos tribunais que defendem a literalidade da norma, no sentido de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta em todos os casos, independentemente do consentimento da vítima.

É o caso do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. O artigo 217-A, do Código Penal, inserido pela Lei nº 12.015/2019, preceitua que manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, não se relativizando a presunção de vulnerabilidade, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou mesmo sua prévia experiência sexual. Precedentes das

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. APL: 00009793920168030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 08/11/2018. Disponível em: < <http://www.tjap.jus.br/portal> >. Acesso em: 22 de maio de 2019.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. N.U 0000140-04.2009.8.11.0045, Ap 92377/2013, DES.RONDON BASSIL DOWER FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/07/2014, Publicado no DJE 31/07/2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

Cortes Superiores. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 50612-95.2014.8.09.0107, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em **26/06/2018**, DJe 2546 de 16/07/2018; grifei)³⁰

Do mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça mitigou o entendimento de que para a configuração do crime em comento, basta a comprovação da relação sexual com menor de 14 anos, de modo que o consentimento, a experiência sexual anterior ou o fato de a vítima possuir relacionamento amoroso com seu agressor é irrelevante para configurar a atipicidade da conduta, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. OCORRÊNCIA. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA.** RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.480.881/PI. SÚMULA 593/STJ. **VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA.**
 1. Nos termos do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado sumular 593, 'o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente'.
 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.710.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em **05/04/2018**, DJe 16/04/2018; grifei)³¹

Para o Tribunal Superior a lei penal tem evoluído para atender aos interesses inerentes as crianças e adolescentes, e o artigo em análise, é um exemplo do progresso da legislação.

O entendimento da Corte é no sentido de que o agente não pode deixar de ser punido pelo fato de a vítima ter consentido com o ato, pois o julgamento neste caso estaria incorrendo sobre a vítima e não sobre o seu ofensor.

Ainda afirma que a modernização e a evolução da sociedade não são argumentos razoáveis para a relativização da proteção do menor vulnerável, eis que o poder punitivo do Estado não pode se sujeitar às diferenças culturais e sociais existente em nosso país.

Tal entendimento fora inclusive, firmado em sede de recurso especial repetitivo, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À**

³⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. APELACAO CRIMINAL 50612-95.2014.8.09.0107, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 26/06/2018, DJe 2546 de 16/07/2018. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.710.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, 'a', do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010). 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos. 3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitativa, para, somente a partir daí, julgar-se o réu. 4. A vítima foi etiquetada pelo 'seu grau de discernimento', como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que 'nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade'. Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo 'discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento', não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - 'beijos e abraços' - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos. 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do Documento: 92066499 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal. 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. 9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual

experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.(REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015; sem grifos no original.)³²

Diante do exposto temos que a decisão da Corte é pela aplicação da lei de forma objetiva, independentemente da peculiaridade do caso em concreto, excluída as hipóteses de erro de tipo ou de proibição como vimos anteriormente.

Sob este prisma, discordamos parcialmente do referido entendimento. Incriminar, indistintamente todo aquele que praticar ato sexual com menor de 14 anos, mesmo que o ato seja consentido, não coaduna com a máxima de que o direito penal é a última ratio.

Neste contexto, sustentamos que a melhor medida a ser adotada, é a relativização da vulnerabilidade a depender do caso em concreto.

No mesmo norte, cito o voto do excelentíssimo Ministro Marco Aurélio:

[...] Por óbvio, que o que se pretende aqui não é a banalização do conceito de vulnerabilidade, pelo que, no meu entender, é necessária que tal interpretação se conjugue a Lei 8 069/90. a qual faz clara distinção entre criança (até os 12 anos de idade) e adolescente (entre os 12 e os 18 anos de idade) Sob este prisma, entendo por correta a manutenção da natureza absoluta da presunção de inocência quando se tratar de criança, eis que, de fato, a iniciação sexual desta, em estágio primitivo de formação, não é, de forma alguma, saudável, sendo indispensável que o Estado atue a fim de proteger o seu desenvolvimento. Contudo, como ressaltado acima, proceder da mesma forma em relação aos adolescentes (no caso, entre 12 e 14 anos de idade) seria fechar os olhos à realidade em que vivemos, na qual a educação sexual já se tornou assunto recorrente no meio por eles frequentados. (HC nº 97052/PR).³³

Assim, apesar de ainda existir precedentes que demonstram irresignação sobre tema, por mais que o agente tenha a seu favor o entendimento do magistrado de piso, muitas vezes ratificado pelo tribunal, necessariamente em grau de recurso à corte superior, pelo fato de esta já ter firmado entendimento de que a lei penal se aplica automaticamente nestes casos, o agente será condenado a uma pena de no mínimo 8 anos de reclusão, inclusive, em regime inicialmente fechado ante a hediondez do crime.

Ora, é inquestionável que ato sexual forçado contra menor de 14 anos merece intensa reprimenda penal e social, da mesma forma aquele cometido contra menor de 12 anos ainda que com união de desígnios. Contudo, a mesma reprovação não merece prosperar nos casos

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 97052/PR. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

em que o menor mantém relação amorosa com o agente, em que o ato sexual se consumou por vontades recíprocas.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, discordamos parcialmente do entendimento já pacificado de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, sustentamos que cabe ao magistrado uma apreciação minuciosa, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto decidir pela aplicação da lei penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos os aspectos analisados, é perceptível que as inovações legislativas introduzidas no ordenamento penal, no que se refere ao tema objeto de análise do presente trabalho, a intenção do legislador sempre foi tutelar a dignidade sexual das pessoas consideradas vulneráveis, indefesas por natureza ou por condição pessoal, dentre as quais os menores de 14 anos, sujeito passivo do crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

A inclusão do § 5º no referido artigo, veio para ratificar o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, proibindo que qualquer pessoa, leia-se homem ou mulher, pratique ou tente praticar qualquer ato sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso) com menor de 14 anos de idade, com a intenção de satisfação da lascívia, independentemente de consentimento ou experiência sexual da vítima.

A lei é clara e objetiva, a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, aplica-se automaticamente independentemente das peculiaridades do caso em concreto, claro que, admite-se a atipicidade da conduta caso comprovado à incidência dos institutos despenalisadores, como o erro de tipo e o erro de proibição.

De mais a mais, conforme abordado no decorrer do trabalho, apesar de já pacificado, o entendimento sobre o assunto não é uníssono, existe ainda desencontros interpretativos entre a doutrina e a jurisprudência.

A problemática que envolve o tema é que o legislador penal não traz nenhuma possibilidade de relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos, ou seja, o magistrado encontra-se atado ao critério da idade da vítima. Nesse sentido demonstramos que existem situações em que o magistrado poderia relativizar a norma a depender das peculiaridades e condições pessoais dos envolvidos no caso em concreto, como por exemplo, o consentimento da vítima ou quando esta possui relacionamento amoroso com o agente.

Contudo, hoje o que temos é uma lei objetiva, praticar ato sexual com menor de 14 anos, independentemente de violência ou grave ameaça, de consentimento da vítima, ou se o ato resultou de um relacionamento amoroso entre os envolvidos, haverá o crime de estupro de vulnerável, e o sujeito será condenado com uma pena de no mínimo oito anos de reclusão, inicialmente em regime fechado pelo fato do delito ser considerado hediondo.

Portando, resta a reflexão sobre o tema e o nosso desejo de que um dia o nosso legislador penal seja capaz de acompanhar a realidade fática e social da nossa sociedade, para que de fato o sistema normativo vigente consiga tutelar o bem jurídico eficientemente, respeitando todos os preceitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRFICAS

BRASIL. Lei n. ° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 97052/PR. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 593. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015; Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.710.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> >. Acesso em: 23 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. APL: 00009793920168030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 08/11/2018. Disponível em: < <http://www.tjap.jus.br/portal> >. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. APELACAO CRIMINAL 50612-95.2014.8.09.0107, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 26/06/2018, DJe 2546 de 16/07/2018. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. N.U 0000140-04.2009.8.11.0045, Ap 92377/2013, DES.RONDON BASSIL DOWER FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/07/2014, Publicado no DJE 31/07/2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0549.14.000675-6/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70079185146, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 08/05/2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-H**. vol. 3. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, J. V. A. C., SILVA, L. C. D. S. Aplicabilidade do princípio da adequação social ao crime de estupro de vulnerável: direito penal como última ratio na busca da harmonia social. **II Jornada de Iniciação Científica da FACIG**, 2017. Disponível em: <

<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/511>>. Acesso em: 15 de março de 2019

ESTEFAM, André. **Direito penal, parte especial: arts. 121 a 234-B**. vol. 2. 5ª. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018

GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEAL, J. R. Estupro de Vulnerável: relativização da vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais. **Pensar Acadêmico**, 2017. Disponível em: <<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorioctcc/issue/view/15>>. Acesso em: 15 de março de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-h**. 8ª. ed. São Paulo: Forense, 2018.

NUCCI, G. S. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, G. S. Meninas-noivas: esposas ou estupradas? **Guilherme de Souza Nucci**, 2019 Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/meninas-noivas-esposas-ou-estupradas>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

SANTOS, J. P. O consentimento da vítima como causa supralegal de exclusão de ilicitude no crime de estupro de vulnerável. **Repositório Institucional Faculdade de São Lucas Porto Velho**, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2696/Jo%C3%A3o%20Paulo%20dos%20Santos%20-%20O%20consentimento%20da%20v%C3%ADtima%20como%20causa%20supralegal%20de%20exclus%C3%A3o%20de%20ilicitude%20no%20crime%20de%20estupro%20de%20vulner%C3%A1vel.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 de março de 2019.